

A COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA

CONCORRÊNCIA Nº 009/2018



EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 16.697.255/0001-95, com endereço na Rua Samuel Heusi, nº 178, sl 1201, CEP 88301-320, bairro Centro no município de Itajaí/SC, neste ato, representada por sua sócia, Nayla Motta Campos Libos, portadora do RG nº 7.142.9148-9 SSP/PR e CPF 025.518.919-22, vem muito respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, *a* da Lei 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A empresa Recorrente recebeu a decisão que a inabilitou no dia 15 de outubro de 2018, sendo que o prazo legal é de cinco dias úteis, encerrando-se no dia 22 de outubro de 2018, motivo pelo qual o presente recurso é tempestivo.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida inabilitou a recorrente pelos fatos e motivos abaixo, em suma:

Em decorrência do atestado apresentar o formato de horas de fiscalização e não apresentar quaisquer outra das medidas exigidas no edital, não teve correspondida sua pretensão, resolvendo simplesmente optar pela inabilitação da recorrente, conforme imagem colacionada abaixo.

EVOLUA AMBIENTAL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.	
Jurídica	HABILITADA
Fiscal	HABILITADA
Técnica Profissional	HABILITADA
Técnica Operacional	INABILITADA: A licitante não comprovou ter realizado "Dezoito mil metros de fiscalização de obra de implantação de esgotamento sanitário – rede coletora/coletor tronco/interceptor", já que o atestado de capacidade técnica acostado às fls. 18/19, emitido pela Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, consta medição da fiscalização em horas, e não em metros. O mesmo atestado também não possui a informação da vazão da estação elevatória. Objetivando obter a metragem do serviço fiscalizado e a vazão da estação elevatória, enviou-se e-mail à AGERGS em 19/9/18 (anexo aos autos), tendo sido realizado contato telefônico no mesmo dia por meio do telefone (51) 3288-8841 (assessor João), porém, até a presente data, não se obteve resposta. Portanto, não tendo a licitante apresentado atestado contendo a unidade de medida exigida pelo edital e não havendo meios para se obter tal informação, já que não houve resposta acerca da diligência realizada, entende-se que a empresa não atendeu às especificações do edital.
Econômico-Financeira	HABILITADA
Das Declarações (item 14)	HABILITADA

3. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO

3.1 DO ATENDIMENTO AO OBJETO E COMPLEXIDADE

Data vênua, a alegação da Recorrida que no atestado apresentado não atenda às especificações do edital não deve prosperar, há de ser considerado que o objeto apresentado nos atestados atende plenamente o exigido, quer seja, a fiscalização de esgotamento sanitário.

Ora, sabemos que o objeto do edital é a fiscalização das obras de esgotamento no bairro Cidade Nova, tratando-se, portanto, da fiscalização de uma obra que atenderá ao menos 20.024 habitantes deste bairro, conforme Censo 2010 do IBGE¹:

A população de Cidade Nova - Itajaí



¹ Disponível em: <http://populacao.net.br/populacao-cidade-nova_itajaí_sc.html#>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

Com base nesta informação concisa, resta claro a complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos, sendo que embora o edital mencione como mínimo exigido atestado contendo:

DESCRIÇÃO	UND	QUANTIDADE
FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – REDE COLETORA/COLETOR TRONCO/INTERCEPTOR	m	18.000 (dezoito mil) metros
FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE IMPLANTAÇÃO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO Q≥60l/s	Unid.	01 (uma) Unidade

Tal exigência deve aceitar também os atestados que demonstrem, como é o caso dos atestados apresentados pela recorrente, que as complexidades dos trabalhos realizados a nível de comparação ultrapassam de 3 a 5 vezes mais quando convertidas as exigências em algo possível de ser mensurado, quer seja, a população atendida pela fiscalização realizada dos serviços de esgotamento sanitário.

Considerando apenas o atestado da AGERGS de Uruguaiana, é cristalino o pleno atendimento ao item I exigido, pois as fiscalizações realizadas atendem o município por inteiro, totalizando segundo o Censo 2010² uma população de:

A população de Uruguaiana - Rio Grande de Sul



No que diz respeito ao item II, o segundo atestado da AGERGS apresenta os municípios Trindade do Sul, Planalto, Ametista do Sul, Iraí e Frederico Westphalen, que juntos totalizam 60.555 habitantes, utilizando-se como base o Censo 2010³, sendo o maior destes Frederico Westphalen com 28.843 habitantes.

² Disponível no sítio: <http://populacao.net.br/populacao-uruguaiana_rs.html>. Acesso em: 18 out. de 2018.

Também disponível, em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/uruguaiana/panorama>>. Acesso em: 18 out. de 2018.

³ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/>>. Acesso em: 18 out. de 2018.

Portanto, considerando que tais serviços atendem ao exigido no edital relativos item I até 5 vezes mais e no item II 3 até vezes mais, logo, tal decisão que por hora inabilitou a recorrente deve ser reformada, permitindo sua participação no certame.

3.2 DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O princípio da razoabilidade e proporcionalidade nada mais é do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que se evitem lesões aos direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública.

É exatamente o caso em tela.

O Edital apresenta como exigência que seja apresentado atestado que comprove a execução dos serviços pertinentes e ao objeto do edital, e como parâmetro trouxe única exclusivamente à medida em metros fiscalizados e uma estação elevatória com fluxo maior ou igual a 60 litros por segundo. Ocorre que tais parâmetros apresentados não ofereceram margem às empresas que possuíam o atestado na referida área, como é o caso da recorrente, tal situação poderia ser facilmente sanada com a descrição contendo “18.000 metros ou que atenda a uma população de no mínimo 10.012 habitantes” tendo em vista que o permitido na jurisprudência é até 50% do objeto licitado considerando o Censo 2010, sendo que a mesma lógica se aplica ao item II exigido.

No mesmo diapasão, a Administração Pública não pode exigir atestado estritamente vinculado a uma única perspectiva para validar a participação das empresas, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ampla concorrência e razoabilidade. Ora, a recorrente possui atestado na área, apenas não apresentava a informação exigida pelo órgão.

Nesse sentido, Moreita neto (1989, apud DI PIETRO, 2011, p. 81) esclarece:

A razoabilidade, agindo como um limite à discricão na avaliação dos motivos exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; **agindo também como um limite à descrição na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.** (Grifo nosso)

Corroborando com o alegado o STJ afirma:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 361.736/SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 5.09.2002, DJ de 31.03.2003). (grifo nosso).

Ou seja, a restrição referente à exigência de atestado de capacidade técnica deve ser realizada apenas para assegurar a idoneidade das licitantes, resguardando assim, que a Administração Pública contrate empresa minimamente competente para exercer as atividades objeto da licitação.

Com propriedade o professor MARÇAL JUSTEN FILHO de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2004, pg. 317.)

Nesse sentido, o atestado apresentado pela Recorrente demonstra que a empresa possui a experiência exigida e, do mesmo modo, a profissional que realizou o trabalho também possui a experiência em questão. 

Não há nenhum tipo de empecilho em apresentar um atestado que demonstra a qualificação técnica operacional em horas, não possa ser convertido a realidade prática da

situação, quer seja a complexidade do objeto em virtude da população que será afetada pelos serviços que serão desenvolvidos.

4. DO PEDIDO

1. Pelo exposto requer que o presente recurso administrativo contra inabilitação seja juntado nos autos, por ser tempestivo.

2. Outrossim, requer que seja julgado procedente o pedido da recorrente e a decisão da digníssima comissão de licitação seja reformada para habilitar a empresa Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria LTDA. - EPP, tendo em vista a fundamentação supra.

Termos em que pede deferimento.

Itajaí-SC, 19 de outubro de 2018.


Evolua Ambiental Engenharia e Consultoria Ltda. - EPP
Nayla Motta Campos Libos
Engenheira Sanitarista e Ambiental
Sócia Administradora